



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.376 de 29 de agosto de 1985

Regulamenta dispositivos da Lei nº 3.507, de 10.07.85, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às microempresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 45 da Lei nº 3.415/84,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Conceituação da Microempresa

Art. 1º - São consideradas microempresas, para os efeitos da Lei nº 3.507, de 10.07.85, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem obtido receita bruta anual igual ou inferior a 4.000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se como referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base, entendido como tal o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração da receita a que se refere o parágrafo anterior, serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o pagamento do ISS.

§ 3º - Na apuração da receita bruta serão computadas todas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não neste Município.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se no regime da microempresa, observado o que prescreve o art. 2º e parágrafos da Lei nº 3.507/85.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

Art. 3º - Para obterem a isenção de que trata a Lei nº 3.507/85, ficam as pessoas jurídicas e as firmas individuais obrigadas a registro especial no Cadastro Geral de Atividades, através de declaração específica, demonstrando o preenchimento das condições e requisitos exigidos para o enquadramento como microempresa.

Parágrafo Único - A declaração, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeita-se ao exame posterior pela Administração, para comprovar a sua exatidão.

Art. 4º - O registro especial das empresas já constituídas será feito por declaração do contribuinte, através de requerimento ao Secretário de Finanças, do qual deverá constar:

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - número de inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes;
- III - número de registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu no ano anterior o limite fixado no art. 1º da Lei nº 3.507/85 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão, relacionadas no art. 3º da citada lei.

Art. 5º - O registro especial das empresas em constituição far-se-á através de requerimento do qual, além dos elementos de identificação, deverá constar declaração do titular ou sócios de que a receita bruta anual, prevista e calculada pelo critério do art. 2º e parágrafos da Lei nº 3.507/85, não excederá o limite fixado no art. 1º da citada lei e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 3º da Lei nº 3.507/85.

Art. 6º - O registro especial produzirá efeitos para concessão da isenção a partir da data de entrega do requerimento no protocolo da Secretaria de Finanças.

Art. 7º - A microempresa deverá entregar, até 31 de janeiro de cada ano, ao Departamento de Tributos Diversos da Secretaria de Finanças, declaração do montante da receita bruta auferida no ano anterior.

Art. 8º - A empresa que deixar de preencher os requisitos exigidos para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao Diretor do Departamento de Tributos Diversos da Secretaria de Finanças, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, mencionando:

- I - data em que ocorreu o desenquadramento;
 - II - receita bruta, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data em que se deu o desenquadramento.
- Art. 9º - Na ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica ou a firma individual ficará sujeita:

I - ao pagamento, nos prazos regulamentares, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a receita bruta excedente, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o ato ou situação de fato que motivou o desenquadramento;

II - observância das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do ISS.

Art. 10 - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta apurada em razão do valor da ORTN fixada para janeiro do mesmo ano, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando cassada de imediato a isenção fiscal.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do registro especial e sujeita a empresa ao pagamento do ISS sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços.

Art. 11 - O cancelamento do registro especial da microempresa será feito por determinação do Secretário de Finanças, mediante comunicação do contribuinte ou de ofício.

Parágrafo Único - No caso de cancelamento de ofício, o Diretor do Departamento dará ciência dos fatos e motivação legal que justificaram o cancelamento.

Art. 12 - O cancelamento de registro especial de microempresa, em decorrência de perda dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 3.507/85, não prejudica a inscrição da pessoa jurídica ou firma individual no Cadastro Geral de Atividades, para os efeitos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município (Lei nº 1.934/66).

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de agosto de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUTZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

Decreto de 29 de agosto de 1985

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do proc. SEFIN-1258/85 e com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 403/53, RESOLVE considerar MARIA ISABEL SEABRÁ CHAVES, matrícula 10.750, exonerada, a partir de 20/06/85, do cargo de Agente Administrativo, classe "C", código SA-1001-6, do quadro de lotação da Secretaria de Finanças.

Secretaria Municipal do Planejamento

PORTARIA 042/85

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 33 da Lei nº 3.313/83,

R E S O L V E :

Designar o servidor, bacharel DOURACY SOARES, em substituição à TEREZINHA LÚCIA GONSALVES RIOS, para presidente da Comissão Especial de Licitação instituída pela PORTARIA 37/85, com a finalidade de processar e julgar as propostas referentes à elaboração do Plano Urbanístico da Unidade Especial C-2 - Itapagipe, constante do Processo nº CC-2583/85.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, em 28 de agosto de 1985.

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário

AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/85

A Comissão Especial de Licitação, designada pelo Senhor Secretário Municipal do Planejamento, através da Portaria nº 37/85, publicada no D.O. de 20/08/85, comunica que a data para recebimento das propostas referentes à elaboração do Plano Urbanístico da Unidade Especial C2-Itapagipe, fixada para o dia 22/09/85, através do D.O. de 21/08/85, fica transferida para o dia 30/09/85, no mesmo horário e local.

Salvador, 29 de agosto de 1985.

DOURACY SOARES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. DECRETO LEGISLATIVO Nº 187/85 "Aprova Termo de Convênio que, entre si, celebram a Fundação Nacional de Arte, FUNARTE e a Prefeitura da Cidade de Salvador, visando dar continuidade ao Projeto "Uma Experiência em Educação através do Núcleo Experimental de Atividades Sócio-Culturais". A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR. DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado o Termo de Convênio, celebrado, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, entre a Fundação Nacional de Arte, FUNARTE, representada pela sua Diretora Executiva, Professora Maria Luíza Librandi, e a Prefeitura da Cidade de Salvador, representada por seu Prefeito, Dr. Manoel Figueiredo Castro, com sede na Praça Dois de Julho nº 13 - Largo do Campo Grande, nesta cidade, visando dar continuidade

ao Projeto "Uma Experiência em Educação", através do Núcleo Experimental de Atividades Sócio-Culturais. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 30 de maio de 1986, vigorando o presente convênio a partir da data de sua assinatura. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1985
Ana Coelho
1ª Secretária
Em, 29/08/85
Benigno Brito Moraes
Diretor
João Durval Carneiro
Presidente
Ivan Ramos
2º Secretário

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
DIÁRIO OFICIAL
SALVADOR — SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1985
ANO LXIX
N. 13.090

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

EXPEDIENTE CONSTATANTE DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE AGOSTO DE 1985.

02249 AGO 85 R 930 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL 6377/85

Estado da Bahia

Salvador, 12 de agosto de 1985.

Mensagem nº25-A/85 -2926/85

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação dessa nobre Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei pelo qual se pretende obter a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa contratar operações de crédito externas, até o limite de US\$38,400,000.00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares norte americanos), ao amparo da Lei Federal nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Os recursos a serem contratados destinar-se-ão à quitação de parte dos compromissos com vencimentos até o fim do ano em curso, relativos à dívida externa do Estado, de conformidade com a política de renegociação que vem sendo adotada pela União, no que tange à administração da dívida dessa natureza.

Ressalto que, como conseqüência das gestões que já empreendi sobre o assunto junto às autoridades federais, o Estado, para a contratação dos fundos, inclusive com o aval da União, já dispõe do reconhecimento de prioridades manifestado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, materializada pelos Avisos de nºs 823 e 824, ambos de 10.6.85, dos quais estou remetendo cópias, em anexo.

Julgo importante salientar, Senhor Presidente, que o refinanciamento desses compromissos significa, na prática, atribuir ao Tesouro Estadual melhores condições para remanejamento de recursos destinados ao atendimento de outras solicitações, tanto as que se referem a novos investimentos, como as que objetivam assegurar o custeio dos serviços públicos essenciais.

Ante as razões expostas e considerando da maior relevância a matéria contida no projeto de lei, solicito a Vossa Excelência que, no seu exame, seja observado o regime de urgência facultado pelo § 2º, do artigo 26 da Constituição estadual.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustre Pares meus protestos de especial estima e distinta consideração.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de créditos externas na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, em nome do Estado da Bahia, autorizado a contratar operações de crédito externas, em moeda, até o limite de US\$38,400,000.00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares norte americanos), observadas as condições especiais e as exigências dos órgãos encarregados da Política Econômico-Financeira do Governo Federal.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes destes empréstimos destinar-se-ão ao programa de refinanciamento da dívida externa do Estado.

Art. 2º - Em garantia da liquidação do principal e acessórios dos empréstimos de que trata o artigo anterior, fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a vincular os recursos provenientes das quotas ou parcelas de que é titular, referidas no Inciso I, do artigo 25 e incisos I, II e III do artigo 26, ambos da Constituição da República.

Art. 3º - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo de vigência dos respectivos contratos, as dotações necessárias e suficientes para amortização dos financiamentos autorizados nesta Lei, e seus encargos.

Art. 4º - Fica, ademais, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Estadual vigente objetivando a aplicação dos recursos provenientes das operações de crédito ora autorizadas, nos termos do artigo 58, § 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 1985.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador

(Às Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças e Orçamento)